



PARTE C

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 7136-A/2015

1 — O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 70/2015, de 6 de maio, delega na Ministra de Estado e das Finanças, com a faculdade de subdelegação na Secretária de Estado do Tesouro, poderes bastantes para determinar as demais condições acessórias da operação de reprivatização do capital social da EMEF — Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário, S. A. (EMEF, S. A.), aprovada e regulada pelo referido diploma, que se afigurem convenientes à concretização da aludida operação de reprivatização, bem como para praticar os atos de execução que se revelarem necessários a essa concretização, sem prejuízo, designadamente do disposto no artigo 7.º, n.º 2, do referido diploma.

2 — Por seu turno, o n.º 2 do artigo 22.º do caderno de encargos da venda direta de referência, que constitui Anexo I à Resolução de Conselho de Ministros n.º 30-A/2015, de 8 de maio, reafirma, no contexto do processo de venda direta de referência tendente à concretização da operação de reprivatização da EMEF, S. A., a delegação na Ministra de Estado e das Finanças, com a faculdade de subdelegação na Secretária de Estado do Tesouro, dos poderes delegados nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 70/2015, de 6 de maio.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 44.º, 46.º e 47.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, no n.º 3 do artigo 3.º e nos n.ºs 2 e 4 do artigo 8.º da Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 246/2012, de 13 de novembro, 29/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 9 de maio, 119/2013, de 21 de agosto, 20/2014, de 10 de fevereiro, 178/2014, de 17 de dezembro, e 87/2015, de 27 de maio, e nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 70/2015, de 6 de maio, e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 15.º, do n.º 1 do artigo 18.º, e do n.º 2 do artigo 22.º do caderno de encargos da venda direta de referência, que constitui Anexo I à Resolução de Conselho de Ministros n.º 30-A/2015, de 8 de maio, determino:

1 — Subdelegar na Secretária de Estado do Tesouro, Maria Isabel Cabral de Abreu Castelo Branco, os poderes bastantes em mim delegados para, em nome do Governo e com respeito do determinado no Decreto-Lei n.º 70/2015, de 6 de maio e na Resolução do Conselho de Ministros n.º 30-A/2015, de 8 de maio, determinar as demais condições acessórias da operação de reprivatização da EMEF, S. A. que se afigurem convenientes à sua concretização e praticar os atos de execução que se revelarem necessários a essa concretização, incluindo:

(i) o poder de, por despacho, determinar, que o proponente selecionado efetue o pagamento de um montante de prestação pecuniária inicial, estabelecido pelo n.º 1 do artigo 15.º da referida Resolução do Conselho de Ministros n.º 30-A/2015, de 8 de maio;

(ii) o poder de, por despacho, determinar que o proponente selecionado preste, se tal for considerado necessário ou conveniente, uma garantia bancária ou outro instrumento considerado adequado a servir a finalidade de garantir o cumprimento das obrigações decorrentes da proposta financeira global, incluindo o poder de definir os termos da prestação dessa garantia ou instrumento, estabelecido pelos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º da referida Resolução do Conselho de Ministros n.º 30-A/2015, de 8 de maio;

(iii) o poder de, por despacho, poder determinar outro prazo para celebração dos instrumentos jurídicos que concretizam a venda direta de referência, em substituição do prazo geral de 10 dias úteis, estabelecido no n.º 1 do artigo 18.º da referida Resolução do Conselho de Ministros n.º 30-A/2015, de 8 de maio.

2 — O presente despacho produz efeitos no dia da sua assinatura.

29 de junho de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*.

208755545

Despacho n.º 7136-B/2015

1 — O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 69/2015, de 6 de maio, delega na Ministra de Estado e das Finanças, com a faculdade de subdelegação na Secretária de Estado do Tesouro, poderes bastantes para determi-

nar as demais condições acessórias da operação de reprivatização do capital social da CP Carga — Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A. (CP Carga, S. A.), aprovada e regulada pelo referido diploma, que se afigurem convenientes à concretização da aludida operação de reprivatização, bem como para praticar os atos de execução que se revelarem necessários a essa concretização, sem prejuízo, designadamente do disposto no artigo 7.º, n.º 2, do referido diploma.

2 — Por seu turno, o n.º 2 do artigo 22.º do caderno de encargos da venda direta de referência, que constitui Anexo I à Resolução de Conselho de Ministros n.º 30-B/2015, de 8 de maio, reafirma, no contexto do processo de venda direta de referência tendente à concretização da operação de reprivatização da CP Carga, S. A., a delegação na Ministra de Estado e das Finanças, com a faculdade de subdelegação na Secretária de Estado do Tesouro, dos poderes delegados nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 69/2015, de 6 de maio.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 44.º, 46.º e 47.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, no n.º 3 do artigo 3.º e nos n.ºs 2 e 4 do artigo 8.º da Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 246/2012, de 13 de novembro, 29/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 9 de maio, 119/2013, de 21 de agosto, 20/2014, de 10 de fevereiro, 178/2014, de 17 de dezembro, e 87/2015, de 27 de maio, e nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 69/2015, de 6 de maio, e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 15.º, do n.º 1 do artigo 18.º, e do n.º 2 do artigo 22.º do caderno de encargos da venda direta de referência, que constitui Anexo I à Resolução de Conselho de Ministros n.º 30-B/2015, de 8 de maio, determino:

1 — Subdelegar na Secretária de Estado do Tesouro, Maria Isabel Cabral de Abreu Castelo Branco, os poderes bastantes em mim delegados para, em nome do Governo e com respeito do determinado no Decreto-Lei n.º 69/2015, de 6 de maio e na Resolução do Conselho de Ministros n.º 30-B/2015, de 8 de maio de 2015, determinar as demais condições acessórias da operação de reprivatização da CP Carga, S. A. que se afigurem convenientes à sua concretização e praticar os atos de execução que se revelarem necessários a essa concretização, incluindo:

(i) o poder de, por despacho, determinar que o proponente selecionado efetue o pagamento de um montante de prestação pecuniária inicial, estabelecido pelo n.º 1 do artigo 15.º da referida Resolução do Conselho de Ministros n.º 30-B/2015, de 8 de maio;

(ii) o poder de, por despacho, determinar que o proponente selecionado preste, se tal for considerado necessário ou conveniente, uma garantia bancária ou outro instrumento considerado adequado a servir a finalidade de garantir o cumprimento das obrigações decorrentes da proposta financeira global, incluindo o poder de definir os termos da prestação dessa garantia ou instrumento, estabelecido pelos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º da referida Resolução do Conselho de Ministros n.º 30-B/2015, de 8 de maio;

(iii) o poder de, por despacho, poder determinar, se tal for considerado necessário ou conveniente, outro prazo para celebração dos instrumentos jurídicos que concretizam a venda direta de referência, em substituição do prazo geral de 10 dias úteis, estabelecido no n.º 1 do artigo 18.º da referida Resolução do Conselho de Ministros n.º 30-B/2015, de 8 de maio.

2 — O presente despacho produz efeitos no dia da sua assinatura.

29 de junho de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*.

208755772

Gabinete da Secretária de Estado do Tesouro

Despacho n.º 7136-C/2015

O n.º 2 do artigo 15.º do caderno de encargos que constitui o Anexo I à Resolução do Conselho de Ministros n.º 30-A/2015, de 8 de maio de 2015, prevê a possibilidade de a Ministra de Estado e das Finanças, com faculdade de subdelegação na Secretária de Estado do Tesouro, determinar que o proponente selecionado preste uma garantia bancária para garantia do cumprimento das obrigações decorrentes da proposta financeira global.

Por seu turno, o n.º 3 do artigo 15.º do caderno de encargos que constitui o Anexo I à citada Resolução do Conselho de Ministros n.º 30-A/2015, de 8 de maio, estabelece que a referida garantia bancária deve ser prestada em termos e condições a definir por despacho da Ministra de Estado e das Finanças, com faculdade de subdelegação na Secretária de Estado do Tesouro.

Por despacho da Ministra de Estado e das Finanças subdelegou o exercício das competências referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º do caderno de encargos que constitui o Anexo I à citada Resolução do Conselho de Ministros n.º 30-A/2015, de 8 de maio, na Secretária de Estado do Tesouro.

Assim, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º do caderno de encargos que constitui o Anexo I à citada Resolução do Conselho de Ministros n.º 30-A/2015, de 8 de maio, e do despacho da Ministra de Estado e das Finanças, determino o seguinte:

1 — No âmbito do processo de venda direta de referência para a alienação das ações representativas de até 100 % do capital social da EMEF — Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário, S. A., a realizar mediante a reprivatização do capital social da referida empresa, integralmente detido pela CP — Comboios de Portugal, E. P. E. (CP, E. P. E.), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 70/2015, de 6 de maio, cujo caderno de encargos constitui o Anexo I à Resolução do Conselho de Ministros n.º 30-A/2015, de 8 de maio, determino que o proponente selecionado nos termos do artigo 14.º do aludido caderno de encargos preste garantia bancária nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 15.º do mencionado caderno de encargos, em valor correspondente à diferença entre o montante da prestação pecuniária inicial, a título de princípio de pagamento do preço oferecido, e o preço global oferecido.

2 — A garantia prevista no número anterior é uma garantia bancária autónoma e à primeira solicitação, em língua portuguesa ou inglesa, em termos substancialmente equivalentes aos constantes do modelo anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante, podendo assumir formas jurídicas equivalentes reconhecidas no comércio internacional (designadamente, *standby letter of credit*) cujo teor seja considerado equivalente pela CP, E. P. E.

3 — A garantia a que se referem os números anteriores é emitida a favor da CP, E. P. E., por instituição de crédito nacional ou estrangeira (i) com notação de risco da dívida sénior de longo prazo igual ou superior a A — (A menos) ou notação equivalente atribuída por uma agência de notação de risco reconhecida a nível internacional, ou (ii) aceitável para a CP, E. P. E.

4 — A referida garantia é denominada em euros, devendo ser entregue à CP, E. P. E., até ao momento da celebração dos instrumentos jurídicos previstos no artigo 18.º do caderno de encargos que constitui o Anexo I à citada Resolução do Conselho de Ministros n.º 30-A/2015, de 8 de maio.

5 — O proponente selecionado nos termos do artigo 14.º do caderno de encargos que integra o Anexo I da citada Resolução do Conselho de Ministros n.º 30-A/2015, de 8 de maio, pode substituir a prestação de garantia bancária prevista nos números anteriores pela constituição de um depósito bancário em garantia a favor da CP, E. P. E., apenas no caso de os respetivos termos serem acordados com a CP, E. P. E., e homologados pela Secretária de Estado do Tesouro, ao abrigo dos poderes delegados pela Ministra de Estado e das Finanças, com uma antecedência mínima de dois dias úteis em relação à data prevista no número anterior. O depósito bancário em garantia deve ser realizado junto de instituição de crédito nacional ou estrangeira (i) com notação de risco da dívida sénior de longo prazo igual ou superior a A — (A menos) ou notação equivalente atribuída por uma agência de notação de risco reconhecida a nível internacional, ou (ii) aceitável para a CP, E. P. E.

6 — O presente despacho produz efeitos na data da sua assinatura.

29 de junho de 2015. — A Secretária de Estado do Tesouro, *Maria Isabel Cabral de Abreu Castelo Branco*, por delegação da Ministra de Estado e das Finanças.

ANEXO

Modelo de garantia bancária

GARANTIA BANCÁRIA À PRIMEIRA SOLICITAÇÃO

[●], com sede em [●], com o número único de matrícula junto da Conservatória do Registo Comercial de [●] e de pessoa coletiva [●] e com o capital social de [●] (o "Banco"), vem, em nome e a pedido de [●], com o número de identificação fiscal [●] (a "Garantida"), prestar uma garantia bancária, irrevogável, autónoma, incondicional e à primeira solicitação, a favor da CP — Comboios de Portugal, E.P.E., com sede na Calçada do Duque n.º 20, em Lisboa, Portugal, com o capital social de

FIRST DEMAND BANK GUARANTEE

[●], with registered office at [●], with a share capital of [●], registered with the Commercial Registry of [●] under the single commercial registration and legal entity number [●] (hereinafter referred to as "Bank"), hereby grants, at the request of [●], with the single commercial registration and legal entity number [●] (hereinafter referred to as "Company"), an irrevocable, autonomous, unconditional and on first demand bank guarantee for the benefit of CP — Comboios de Portugal, E.P.E., with

€1.995.317.000,00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 500498601 (a "Beneficiária"), destinada a garantir o montante de €[●] ([●]).

Nos termos da presente garantia, o Banco garante, como principal pagador, o exato e pontual cumprimento das obrigações que a Garantida assume na cláusula 3 do ACORDO DE VENDA DIRETA DE REFERÊNCIA celebrado em [●] de 2015, pelo que o Banco se responsabiliza por entregar à Beneficiária quaisquer quantias que se mostrem necessárias, total ou parcialmente, e, neste caso, por uma ou mais vezes, até ao valor da presente garantia, sempre que solicitado para o efeito.

Assim, por força desta Garantia, obriga-se este Banco em termos definitivos, irrevogáveis e incondicionais, a pagar à primeira solicitação da Beneficiária, sem interferência da Garantida e observando o montante acima estabelecido, sem que a Beneficiária tenha de justificar o pedido e sem que o Banco possa invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com o contrato acima identificado ou com o cumprimento das obrigações que a Garantida assume com a celebração do contrato, renunciando expressamente e sem reservas ao benefício da prévia excussão da Garantida e ao direito de contestar a validade, legalidade ou mérito dos pedidos efetuados e dos pagamentos que realizar ao abrigo da presente Garantia, as importâncias que a Beneficiária, lhe solicite, sendo-lhe vedado deixar de o fazer sob qualquer pretexto ou fundamento, bem como a responder, respeitando o mesmo montante, pelas despesas decorrentes da medida judicial a que aquela entidade porventura se veja obrigada a recorrer para demandar a observância dos seus direitos.

O Banco deve pagar as quantias solicitadas pela Beneficiária no dia seguinte ao do pedido, findo o qual, sem que o pagamento seja realizado, contar-se-ão juros moratórios à taxa mais elevada praticada pelo Banco para as operações ativas, sem prejuízo de execução imediata da dívida assumida por este.

Os pagamentos a efetuar pelo Banco nos termos desta Garantia serão processados através de transferência bancária para a conta constante do pedido remetido pela Beneficiária, em euros, em montante igual ao valor reclamado pela Beneficiária, sem retenção ou dedução de quaisquer montantes, e sem possibilidade de ser efetuada qualquer compensação ou reclamação que o Banco ou o Garantida tenham para com a Beneficiária, não podendo opor à Beneficiária qualquer meio de defesa ou exceção que a Garantida pudesse invocar perante a Beneficiária.

A Beneficiária não responderá por quaisquer despesas decorrentes desta Garantia, incluindo prémios e comissões, os quais correm exclusivamente por conta da Garantida.

A presente Garantia autónoma não pode em qualquer circunstância ser alterada ou denunciada sem autorização da Beneficiária expressa por escrito, mantendo-se em vigor por prazo indeterminado enquanto não for expressamente cancelada por comunicação escrita da Beneficiária ao Banco.

Os pedidos e comunicações que, ao abrigo desta Garantia, forem dirigidos pela Beneficiária ao Banco, ser-lhe-ão remetidos por carta registada com aviso de receção, por carta protocolada ou por fax, com relatório de entrega, para os seguintes contactos do Banco:

Banco:
a/c (Órgão/Função):
Morada:
Fax:

A presente garantia será regida por Lei Portuguesa.

Todos os litígios emergentes da presente Garantia ou com ela relacionados, serão submetidos aos tribunais da comarca de Lisboa, com expressa renúncia a quaisquer outros.

[Local], [Data]

[Nome completo dos signatários, qualidade em que assinam e reconhecimento de assinaturas nessa qualidade e com poderes para o ato]

Imposto do Selo no montante de Euros [●], previsto na Verba [●] da TAGIS, pago nos termos legais.

registered office at Calçada do Duque, n.º 20, Lisbon, Portugal, with a share capital of €1,995,317,000.00, registered with the Commercial Registry of Lisbon under the single commercial registration and legal entity number 500498601 (hereinafter referred to as the "Beneficiary"), to guarantee the amount of €[●] ([●]).

Under the terms of this Guarantee, the Bank guarantees, as leading payer, the exact and punctual fulfillment of the obligations assumed by the Company as per clause 3 of the ACORDO DE VENDA DIRETA DE REFERÊNCIA executed on [●] 2015, being the Bank responsible for delivering the Beneficiary any amounts deemed necessary, in whole or in part, and, in the latter, in one or more installments, up to the amount of this Guarantee, whenever requested to do so.

Thus, under this Guarantee, the Bank undertakes in definitive, irrevocable and unconditional terms, to pay on first demand of the Beneficiary the amounts which the Beneficiary so requests, without interference of the Company and observing the amount above established, without the need to justify the request by the Beneficiary, without the possibility of the Bank to claim in its benefit any defense related to the above mentioned agreement or with the fulfillment of the obligations that the Company has assumed with the execution of the agreement, expressly waiving with no reserves the benefit of prior *excussão* of the Company's assets and the right to challenge the validity, legality or merit of the demands made and the payments the Bank performs hereunder. The Bank is forbidden to not comply with the payment as requested by the Beneficiary under any pretext or rationale, being obliged to answer, assuming the same amount, for the costs arising from any judicial measure that said entity may be forced to resort to demand the fulfillment of its rights.

The Bank must pay the amounts requested by the Beneficiary on the day following the request, after which, without payment being carried out, it starts counting interest on arrears at the highest rate practiced by the Bank for active operations, without prejudice to immediate execution of the debt assumed by the latter.

Payments hereunder by the Guarantor shall be made through wire transfer to the bank account indicated in the Beneficiary's demand, in Euros, in the same amount as requested by the Beneficiary, without any withholding or deduction of any amounts, and without the possibility to set-off or claim by the Bank or the Company have towards or against the Beneficiary, not being entitled to claim any defense or exception which the Company may have against the Beneficiary.

The Beneficiary shall not be liable for any expenses hereunder, including *prémia* or fees, which shall be borne exclusively by the Company.

This autonomous Guarantee cannot under any circumstances be amended or withdrawn without express written authorization of the Beneficiary, remaining in force for an indefinite period while not expressly canceled by written communication of the Beneficiary to the Bank.

Notices and communications that, under this Guarantee, are directed by the Beneficiary to the Bank, shall be sent by registered mail with proof of receipt, by protocol mail or by telex with delivery report, to the following contacts of the Bank:

Bank:
Att. (Body/Function):
Address:
Fax:

This Guarantee is subject to Portuguese law.

All conflicts arising hereunder or herewith related shall be submitted to the courts of Lisbon, with the express waiver of any other.

[Place], [Date]

[Full name of the signatories, respective capacity and certified signatures with the necessary capacity and powers]

Stamp duty in the amount of (euro) [●], provided for in Verba [●] of TAGIS paid within the legal terms.